



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 02/2020  
**Decisão** : 010/2020-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.23  
**Referência** : Comunicação Interna – CI nº 022/2019  
**Interessado** : Gerência de Fiscalização do Crea-PE

**EMENTA:** Aprova a sugestão para elaboração de Proposta de Ato Normativo a fim de disciplinar acerca das ações fiscalizatórias do Crea-PE, no tocante a afixação de placas de obras e dá outras providências.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 02, realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, apreciando a Comunicação Interna – CI nº 022/2019 da Gerência de Fiscalização do Crea-PE, que encaminhou sugestão para elaboração de Proposta de Ato Normativo a fim de disciplinar acerca das ações fiscalizatórias do Crea-PE, no tocante a afixação de placas de obras, bem como quanto a definição dos dados mínimos que deverão constar na mesma e a especificação de sua dimensão; considerando o disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 23.569/1933 que diz: “*Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legível, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório*”; considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 5.194/1966 que determina: “*Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos*”; considerando que o Decreto e a Lei ordenam a colocação e a manutenção de placa de identificação do ou dos profissionais envolvidos no empreendimento, no entanto, não definem a quem cabe o cumprimento da obrigação, podendo tal obrigação recair sobre os autores dos projetos, os responsáveis pela execução ou o proprietário da obra; considerando que atualmente a fiscalização do Crea-PE procede em suas rotinas fiscalizatórias, da seguinte forma: 1 – Autuação lavrada em nome do projetista: a) quando a obra é fiscalizada e o Fiscal solicita os projetos pertinentes; e, b) quando a obra é fiscalizada e o Fiscal solicita os projetos pertinentes e verifica as placas afixadas, constatado que não possui o nome do projetista em questão; 2 – Autuação lavrada em nome da pessoa jurídica; quando a obra é fiscalizada e o Fiscal verifica a inexistência de afixação de placa; 3 – Autuação lavrada em nome do responsável técnico: quando a obra é fiscalizada e o Fiscal verifica a inexistência de afixação de placa; e 4 - Autuação lavrada em nome do leigo: quando a obra é fiscalizada e o Fiscal verifica a inexistência da afixação de placa, tendo em vista a falta de designação de empresa e/ou responsável técnico; considerando que os constantes casos de cancelamento ou nulidade de Autos de Infração, julgados pelos Órgãos Colegiados por improcedência, recaem na falta de definição de quem cabe o cumprimento da obrigação da afixação da placa, **DECIDIU por unanimidade: 1 – aprovar a elaboração de Proposta de Ato Normativo que discipline acerca das ações fiscalizatórias do Crea-PE, no tocante a afixação de placas de obras; 2 – definir a responsabilidade da obrigatoriedade da afixação da placa, para as seguintes hipóteses: a) pessoa jurídica: quando a obra possuir pessoa jurídica designada para execução. No caso de consórcio, deverá**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG**

*ser verificada qual(ais) a(s) responsabilidade(s) de cada uma, na execução da obra; e b) responsável Técnico: quando a obra possuir profissional autônomo legalmente habilitado; 3 – sugerir os seguintes dados mínimos que poderão constar na placa: a) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) com identificação do(s) número(s) de ART correspondente(s) da(s) atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s); b) título profissional e seu número de registro no Conselho de Classe; c) atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s); d) nas placas de obras devem constar também o endereço, e-mail ou telefone do(s) engenheiro(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de engenharia; e, 4 – sugerir as seguintes dimensões para a placa: dimensões mínimas de 2,00 m<sup>2</sup> X 1,00 m<sup>2</sup>”.* Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca André da Silva Melo. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Burguivol Alves de Souza, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, Emanuel Araújo Silva e Magda Simone leite Pereira. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de fevereiro de 2020.

**Eng. de Pesca André da Silva Melo  
Coordenador da CEAG**